

FUNDAMENTOS PARA A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

A ANDIFES, reunida em seu Conselho Pleno na cidade de Foz do Iguaçu nos dias 17, 18 e 19 de abril de 2002, decidiu reabrir o debate na comunidade universitária sobre a seguinte proposta de fundamentos para a autonomia universitária:

1. Ente Jurídico

Instituição legal de ente jurídico próprio, denominado Universidade Pública Federal, integrante da Administração Federal, revestido de personalidade jurídica de direito público interno, como forma de organização, titular das prerrogativas de autonomia estabelecidas pelo art. 207 da Constituição Federal.

2. Sistema de Instituições Federais de Educação Superior

2.1. Instituição legal do Sistema de Instituições Federais de Educação Superior, constituído pelas Instituições Federais de Educação Superior criadas, instituídas e mantidas pela União, coordenado por um Conselho, integrado por representantes das administrações das IFES, do Poder Executivo Federal, da Sociedade e do Mundo da Ciência

2.2. Extensão legal das prerrogativas de autonomia constitucional a todas as IFES integrantes do Sistema, ainda que não organizadas sob forma de Universidade Pública Federal.

3. Recursos Humanos

3.1. Instituição legal de plano único de carreira docente e de plano único de carreira técnico-administrativa, com isonomia de vencimentos pagos com recursos oriundos do Tesouro Nacional, isto é, piso nacionalmente unificado, no âmbito do Sistema.

3.2. Garantia de recomposição dos quadros de pessoal legalmente estabelecidos, observada a permanente melhoria de qualificação.

4. Financiamento

4.1. Estabelecimento de regra clara, objetiva e permanente para garantir o financiamento do Sistema de Instituições Federais de Educação Superior.

4.2. Previsão, no instrumento legal competente, de disposições destinadas à flexibilização da execução orçamentária anual visando ao atendimento das especificidades e à plena utilização dos recursos financeiros arrecadados, inclusive saldos de exercícios anteriores, na consecução dos objetivos finalísticos de cada instituição, conforme detalhados no plano de desenvolvimento institucional, que deve ser aprovado pelos respectivos órgãos colegiados superiores.

4.3. Garantia legal da regularidade das transferências orçamentárias e financeiras pelo Governo Federal, na forma de duodécimos.

4.4. Permanência das regras constitucionais de controle da gestão de recursos públicos.

5. Inativos

5.1. Garantia legal de equivalência entre as aposentações e a remuneração correspondente do pessoal em atividade .

5.2. Pagamento das aposentações diretamente pelas instituições de origem dos inativos, com recursos orçamentários garantidos pela União desvinculados dos recursos de que trata o art. 212 da Constituição Federal.

6. Precatórios

Garantia legal de recursos orçamentários específicos, desvinculados dos recursos destinados à educação superior, para o pagamento de precatórios, quando o fato gerador da demanda judicial tenha ocorrido anteriormente à edição da lei de autonomia ou durante sua implantação e não seja decorrente de decisão da Universidade.

7. Hospitais Universitários, Escolas Técnicas e Colégios de Aplicação

Garantia legal de permanência dos Hospitais Universitários no âmbito das respectivas IFES, conforme referido atualmente no art. 45 da Lei Orgânica da Saúde, com aporte de recursos orçamentários e financeiros adequados ao cumprimento das suas funções de assistência, ensino, pesquisa e extensão.

Garantia legal de permanência das escolas técnicas vinculadas e dos colégios de aplicação no âmbito das respectivas IFES, com aportes orçamentários do Tesouro Nacional específicos para as escolas técnicas, oriundos das fontes destinadas à manutenção da Educação Profissional.

A ANDIFES delibera também por reiterar a compreensão de que o art. 207 da Constituição Federal contém norma mandamental de eficácia plena, sendo a autonomia constitucional prerrogativa indisponível da Universidade, desde 5 de outubro de 1988.

Nesse sentido, a ANDIFES manifesta-se pela rejeição à celebração de contratos com fundamento no parágrafo oitavo do art. 37 da Constituição Federal, entre as IFES e o Governo Federal, como instrumento para o exercício de autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, por caracterizar o contrato instrumento de heteronomia, incompatível com a autonomia universitária estabelecida no art. 207 da Constituição Federal.

Finalmente, a ANDIFES continuará atenta e participante das etapas subseqüentes do debate nacional sobre a autonomia, adequando sua proposta de Lei Orgânica a esses fundamentos e interagindo com os diversos interlocutores, para o que recomenda aos dirigentes que continuem promovendo o debate sobre o tema, envolvendo a comunidade interna e externa, visando a manutenção da universidade pública e gratuita.

Foz do Iguaçu, em 19 de abril de 2002.